



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 010/2019

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM CAPEAMENTO ASFÁLTICO DA RUA AYRES XAVIER DA PENHA, CENTRO DE ECOPORANGA-ES".

PROCESSO: 7698/2019

RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO CRT/ES.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Trata-se o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO CRT/ES, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº **32.696.567/0001-30**, que apresentou impugnação contra os termos do Edital Tomada de Preços nº **010/2019**, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme se observa o pedido de impugnação foi protocolizado pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO CRT/ES tempestivamente, eis que interposta dentro do prazo, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

A impugnante insurge contra as disposições consignadas no item **14.9** e subitens **14.9.1**, **14.9.1.1** e **14.9.1.2** do instrumento convocatório, aduzindo em síntese que o referido edital limita ao estabelecer que o responsável técnico seja registrado apenas no sistema CONFEA/CREA bem como limita que a expedição do atestado de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

capacidade técnica bem como a certidão de acervo técnico obrigatoriamente seja emitida pelo mesmo e exclusivo sistema.

Deste modo, após o recebimento do pedido de impugnação, passamos a apreciação e posterior formulação de resposta do pedido de impugnação.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em resposta a impugnação temos a informar o seguinte:

Quanto as alegações lançadas na impugnação sobre a exigência constante no item **14.9** e subitens **14.9.1**, **14.9.1.1** e **14.9.1.2**, o impugnante declarou que:

“O referido edital limita ao estabelecer que o responsável técnico seja registrado apenas no sistema CONFEA/CREA bem como limita que a expedição do atestado de capacidade técnica bem como a certidão de acervo técnico obrigatoriamente seja emitida pelo mesmo e exclusivo sistema.”

Destaca-se ainda que o impugnante de forma clara assume ter sido omissos em repassar tais informações, conforme vejamos:

*“Ora, trata-se aqui de execução de serviços de atribuições concorrentes com as dos técnicos industriais com habilitação em Estradas, atribuições essas garantidas desde 1968 pela Lei federal 5.524 regulamentada pelo Decreto 90.922/85, sendo, por óbvio, extensiva às pessoas jurídicas devidamente registradas no Conselho regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES, **esse que por ora também foi omissos**, na qual possuem indubitável competência e capacidade técnica para a execução do presente objeto do certame nos termos do artigo 30, §1, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, conforme suas atribuições que serão arrazoadas.” (Grifei)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Quanto a CPL, destaco que nunca em data pretérita fora cientificada das informações apresentadas no presente recurso, o que afasta desde já qualquer infundada suspeita que porventura possa pairar sobre esta Comissão quanto a omissão no edital.

Assim sendo, entendo como aceitáveis as alegações apresentadas no recurso de impugnação.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da impugnação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO CRT/ES acima descrita para no mérito julgá-lo **PROCEDENTE**, e assim suspender a licitação para retificação do edital.

Ecoporanga-ES 14 de outubro de 2019.



LUCAS ANTUNES DE SÁ
Presidente da CPL/PME/ES